



Projeto de Lei n.º 826/XV/1.^a

Reforça o direito de voto antecipado e em mobilidade no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, em especial das pessoas com deficiência ou incapacidade, alterando Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e aprovando um regime excepcional aplicável à eleição do Parlamento Europeu de 2024

Exposição de motivos

Eleição após eleição a nossa legislação eleitoral tem-se revelado incapaz de assegurar uma participação eleitoral significativa, sendo que tal é bem patente no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu que reiteradamente apresentam elevados níveis de abstenção – 61,02% em 2004, 63,23% em 2009, 66,16% em 2014 e 69,27% em 2019. Nas últimas eleições europeias atingiu-se, inclusivamente, o maior número de abstenção em eleições realizadas em Portugal, ultrapassando-se a taxa de abstenção registada nas europeias de 2014 - que já tinha sido a mais elevada - e a verificada no referendo à Interrupção Voluntária da Gravidez em 1998 (68,1%).

O recente anúncio de que as eleições para o Parlamento Europeu vão ocorrer no dia 9 de Junho de 2024, em fim-de-semana prolongado e em véspera de feriado, leva a que o PAN ache necessário reforçar o direito de voto antecipado e em mobilidade no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu.

Procurando evitar um aumento significativo das taxas de abstenção, cumprindo o disposto no seu programa eleitoral e prossequindo o esforço recente de reforço do direito de voto antecipado (visível, por exemplo, no Projeto de Lei n.º 518/XV, que propunha o alargamento do direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e que foi aprovado na generalidade), com a presente iniciativa o PAN propõe um reforço do direito de voto antecipado e em mobilidade no

âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, por via da alteração da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e da aprovação de um regime excecional aplicável à eleição do Parlamento Europeu de 2024.

Assim, por um lado, propõe-se a aprovação de um regime excecional aplicável à eleição do Parlamento Europeu de 2024, que garanta a generalização dos cadernos eleitorais desmaterializados (naquilo que se traduzirá numa medida com impacto ambiental francamente positivo), na fixação da possibilidade de qualquer eleitor (sem necessidade de justificação) poder exercer o seu direito de voto em mobilidade no próprio dia da eleição (o que assegurará que a possibilidade de os eleitores estarem de férias no dia da eleição não os impedirá de exercerem o seu direito de voto) e pela previsão de um regime especial voto antecipado aplicável aos idosos residentes em estruturas residenciais e aos eleitores com deficiência ou incapacidade (que lhes garante o direito de verem o seu voto recolhido respetivamente na sua estrutura residencial ou habitação, entre o 13.º e o 10.º dias anteriores à eleição).

Embora o Governo tenha apresentado proposta de lei que expressa preocupações que pretendemos acautelar com este regime excecional, este regime vai mais longe não só ao alargar as formas de requerimento do voto antecipado (incluindo, o registo presencial e por via telefónica), mas também ao permitir que os eleitores com deficiência ou incapacidade¹ possam ter direito ao voto antecipado com recolha do seu voto na respetiva residência. O reforço dos direitos de voto e participação das pessoas com deficiência ou incapacidade afigura-se como especialmente importante, uma vez que apesar da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu prever no seu número 2, do artigo 3.º, a possibilidade de existirem regras excecionais aplicáveis ao “voto dos deficientes”, tais regras nunca foram aprovadas. Tal reforço dos direitos das pessoas com deficiência

¹ Entendidos como todos aqueles que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 /prct. reconhecido em Atestado Multiúso.

ou incapacidade é ainda exigido (sem que o atual quadro legal nacional em vigor lhe dê cumprimento) por um conjunto de disposições relevantes no âmbito do direito internacional: O artigo 29.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece que os países devem tomar medidas tendentes a assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais cidadãos; e que a Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, que revoga a Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho e o Ato relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo a essa decisão, instou os Estados-Membros a introduzirem medidas destinadas a maximizar a acessibilidade das eleições para os cidadãos com deficiência.

Por outro lado, propõe-se que haja uma alteração cirúrgica da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, em termos que esclareçam que as temáticas do voto antecipado e em mobilidade são reguladas pela Lei Eleitoral da Assembleia da República ou por regimes excecionais (como o que agora propomos) e que as pessoas com deficiência têm direito a trocar a assembleia de voto atribuída com base na morada de recenseamento por outra mais adequada à natureza da deficiência ou incapacidade, dando-se assim cumprimentos às exigências definidas pelo Parlamento Europeu na já mencionada Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) à oitava alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.os Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro;
- b) à aprovação do regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

São alterados os artigos 1.º e 3.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, nomeadamente referente ao voto antecipado e voto em mobilidade, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações, pelo regime jurídico mencionado no número 3, do artigo 3.º, ou por regimes excecionais especificamente aplicáveis às eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - Os cidadãos referidos no número anterior exercem o direito de voto directa e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado, ao voto em mobilidade e ao voto das pessoas com deficiência.

3 - Em cada eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e sem prejuízo do direito de voto antecipado ou em mobilidade, é reconhecido aos eleitores com deficiência ou incapacidade, na aceção definida na alínea a), do número 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 58/2016, de 29 de agosto, recenseados em território nacional a possibilidade trocarem a assembleia de voto atribuída com base na morada de recenseamento por outra mais adequada à natureza da deficiência ou incapacidade, nos termos a definir por regime jurídico aplicável ao ato eleitoral.»

Artigo 3.º

Aprovação do regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024

É aprovado o regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024, que:

- a) estabelece um regime excecional de exercício de direito de voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024;
- b) Prevê, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, possibilidade do exercício do direito de voto antecipado pelos eleitores residentes em estruturas residenciais ou instituições similares em território nacional e pelos eleitores com deficiência ou incapacidade, bem como a adaptação de procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

Artigo 2.º

Voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

1 - No ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores podem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro, nos termos previstos nos números seguintes.

2- Para o exercício do voto em mobilidade nos termos do número anterior, o eleitor identifica-se perante a mesa, mediante a apresentação do seu documento de identificação civil em suporte físico ou através de aplicação móvel que permita a comprovação dos dados constantes do referido documento, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redacção atual.

3 - Na falta de apresentação do documento de identificação civil nos termos do número anterior, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

4 - Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

5 - O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro em condições que garantam o segredo de voto.

6 - O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.

Artigo 3.º

Assembleias de voto e descarga dos votos antecipados

- 1 - No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas.
- 2 - Constituída a mesa, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto, após o que se procede à descarga dos votos antecipados, quando existam.
- 3 - A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação.

Artigo 4.º

Caderno eleitoral

- 1 - Em todas as assembleias e secções de voto são utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, a fornecer pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).
- 2 - É permitida a presença, junto de cada assembleia de voto, de um técnico informático para suporte técnico na utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, quando solicitado pelo presidente da mesa.
- 3 - A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou por pesquisa manual dos dados que nele constam.
- 4 - Em cada assembleia de voto são disponibilizados dois equipamentos informáticos com acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, competindo a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e, a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.
- 5 - É dispensada a entrega dos cadernos, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a qual é substituída pela disponibilização às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes, em formato eletrónico e com atualização em tempo real, em cada assembleia ou secção de voto.

Artigo 5.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores residentes em estruturas residenciais

- 1 - Podem exercer antecipadamente o direito de voto os eleitores recenseados em território nacional e residentes em estruturas residenciais e em instituições similares que, até ao vigésimo dia anterior ao do dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, o requererem:
 - a) por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da SGMAI;
 - b) por linha de atendimento telefónico disponibilizada exclusivamente para esse efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo o

- pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da Secretaria-Geral;
- c) presencialmente na sede da junta de freguesia correspondente à morada do recenseamento.
- 2 - O requerimento referido no número anterior é preenchido com a seguinte informação:
- Nome completo do eleitor;
 - Data de nascimento;
 - Tipo e número do documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro;
 - Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.
- 3 - Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da SGMAI disponibiliza ao presidente da câmara do município onde se situe a estrutura residencial em que o eleitor se encontra a residir, através do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e o correspondente número de sobrescritos brancos e azuis.
- 4 - O presidente da câmara do município onde se situe a estrutura residencial ou instituição similar em que o eleitor se encontra a residir notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado e dando conhecimento de quais as estruturas residenciais onde se realiza o voto antecipado.
- 5 - A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.
- 6 - Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor da estrutura residencial ou instituição similar e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições referidas no n.º 1.
- 7 - O presidente da câmara entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- 8 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- 9 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 10 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 11 - O presidente da câmara entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
- 12 - Terminadas as operações, o presidente da câmara elabora uma ata das operações efetuadas destinada ao presidente da assembleia de apuramento intermédio.

13- Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar antecipadamente, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

14 - O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito das diligências previstas nos números anteriores, por vereador do município devidamente credenciado.

15 - As estruturas residenciais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

Artigo 6.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado pelos eleitores com deficiência ou incapacidade

1 - Podem exercer antecipadamente o direito de voto na morada do recenseamento os eleitores com deficiência ou incapacidade, nos termos definidos definida na alínea a), do número 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, recenseados em território nacional que, até ao vigésimo dia anterior ao do dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, o requererem:

- d) por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da SGMAI;
- e) por linha de atendimento telefónico disponibilizada exclusivamente para esse efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo o pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da Secretaria-Geral;
- f) presencialmente na sede da junta de freguesia correspondente à morada do recenseamento.

2 - O requerimento referido no número anterior é preenchido com a seguinte informação:

- e) Nome completo do eleitor;
- f) Data de nascimento;
- g) Tipo e número do documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro;
- h) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico;
- i) Atestado Multiúso comprovativo da incapacidade.

3 - Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da SGMAI disponibiliza ao presidente da câmara do município onde em que se encontrem inscritos eleitores para votar antecipadamente nos termos dos números anteriores, através do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral, a relação nominal dos eleitores e das moradas de recenseamento e o correspondente número de sobrescritos brancos e azuis.

- 4 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra a residir notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado e dando conhecimento de quais os locais onde se realiza o voto antecipado.
- 5 - A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.
- 6 - Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados aos eleitores inscritos, desloca-se à morada de recenseamento dos eleitores nas condições referidas no n.º 1.
- 7 - O presidente da câmara entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- 8 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- 9 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 10 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 11 - O presidente da câmara entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
- 12 - Terminadas as operações, o presidente da câmara elabora uma ata das operações efetuadas destinada ao presidente da assembleia de apuramento intermédio.
- 13- Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar antecipadamente, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.
- 14 - O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito das diligências previstas nos números anteriores, por vereador do município devidamente credenciado.

Artigo 7.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

- 1 - Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da mesma lei, de doentes internados, presos, residentes em estruturas residenciais e instituições similares e de pessoas com deficiência ou incapacidade, ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.



2 - Os envelopes contendo os votos antecipados, nos termos do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, de deslocados no estrangeiro, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

3 - Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 3.º, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscção.

Artigo 8.º

Participação no voto em mobilidade

No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a Comissão Nacional de Eleições elabora um relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

Artigo 9.º

Regime subsidiário

As normas especiais previstas na presente lei não prejudicam a aplicação da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual, em tudo o que não a contrarie.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 14 de junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real